Ano XX Nº 5614 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 01 de setembro de 2021

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 179/2021

Em Resposta Solicitação de Parecer

Ao Ilmoº Sr. **FRANCIFABIO** Arruda Machado Gerente - Divisão de Licitações e Contrato

PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Barra/BA, por meio do ofício nº 70 de 2021, em razão de Recurso interposto pela empresa Onix Empreendimentos Eirele, solicitou a esta Procuradoria Jurídica Municipal, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo da Concorrência Pública n. 001/2021 (Empresa de Engenharia para prestação de serviços de manutenção predial de unidades escolares da rede municipal da sede e zona rural que servem à Secretaria Municipal Educação do Município de Barra - BA), a qual habilitou a empresa Minas Bahia Engenharia e Construções Ltda., com arguição de por suposta afronta ao principio constitucional da impessoalidade, com a alegação de que o sócio da empresa em destaque teria parentesco, qual seja, pai do Diretor de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e que o mesmo haveria ofertado atestação para a citada empresa, enquanto exercia o cargo de Secretário Interino de Infraestrutura de Barra/BA, o Sr. Hélio Cerqueira Pacheco.

Em sua peça recursal a empresa Onix Empreendimentos Eirele, requereu em sai via recursal, em face na inabilitação da mesma, por apresentar atestado de visita divergente da exigida no item 6.1.4.2 do edital do certame em apreço, a fim de seja procedida a regular habilitação da empresa recorrente.



ATOS OFICIAIS



PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
É O RELATÓRIO, PASSO A OPINAR.

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam em alegações a afronta ao princípio da impessoalidade e de cumprimento dos ditames contidos no item 6.1.4.2 do edital da licitação em destaque, pontos os quais passaremos a ofertar as devidas manifestações.

Do Item 6.1.4.2

Diante das ponderações ofertadas pela empresa recorrente, há que se ofertar as devida explanações acerca de possível irregularidade no processo de não habilitação da mesma, por não atendimento as exigências contidas no item 6.1.4.2 do edital da CP n. 01/2021, a fim de refutar os argumentos ali consignados, posto que como dito acima, os ditames e exigências contidas no item 6.1.4.2 ora questionado pela empresa requerente, se amolda em sua integralidade aos termos do art. 37, XXI da CF/88 e art. 30, §01º da Lei 8.666/1993, assim vejamos.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



ATOS OFICIAIS



PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

Assim sendo, consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Tal como se fez presente no item 6142 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado.

A matéria em exame, se fez inclusive pacificada perante o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula n^{o} 263, que, assim vejamos:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

"em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à



ATOS OFICIAIS



PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora
do certame." (grifo nosso)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), e nos termos contidos no edital, se fez devidamente respaldado em fundamentação ofertada pela Administração pública, e que se fez capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Neste ínterim, em expresso atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, impende destacar que as sustentações fáticas acima aduzidas, não merecem prosperar, posto que da simples análise da atestação ofertada pela empresa arrematante, verifica-se que a mesma, se amolda para todos os fins de direito as exigências contidas no item 6.1.4.2 do edital do certame em apreço.



ATOS OFICIAIS



PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Da suposta afronta ao princípio da impessoalidade

A questão dos impedimentos para participar de licitação ou afronta ao princípio da impessoalidade, deve ser destacado, que existem duas posições divergentes sobre o tema: uma no sentido de que o art. 9º, Lei 8.666/93, é exemplificativo e outra, de que suas hipóteses são taxativas. Em que pese a autoridade das vozes que defendem a primeira corrente, o entendimento de que o art. 9º, Lei 8.666/93, deve ser lido restritivamente é a interpretação que melhor se coaduna com o sistema jurídico e com as regras hermenêuticas. Essa conclusão será explicada abaixo, após o delineamento da controvérsia jurídica sobre o tema.

Nesse sentido, para regulamentar o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº. 8.666/1993, lei nacional que instituiu normas sobre licitações e contratos da Administração Pública, e previu, entre outras normas gerais, as hipóteses de impedimento de participação da licitação, dispostas no art. 9º, cujo texto é o seguinte:

<u>"Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:</u>

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

<u>III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação." (grifo nosso)</u>

O texto materializado no art. 9º, Inciso III da Lei 8666/93, tem como alicerce principal o de impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados, interferindo de modo negativo na lisura da contratualização.



GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Rua

PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A luz do quanto aduzido acima, constata-se que os órgãos de controle de contas públicas, a exemplo do TCU, em caráter de demonstração, se faz anunciado no Acórdão 934/2011-Plenário/TCU, no qual se fez confirmado em sede de recurso pelo Acórdão 663/2012-Plenário, este Tribunal considerou, com base no art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, analisado à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, ser irregular a habilitação de licitante cujo sócio-quotista integre o quadro de pessoal da instituição pública contratante, tal como se faz evidenciado na matéria em destaque.

Contudo, embora se reconheça a dificuldade de determinar o que deve ser compreendido por "normas gerais", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n^{o} 3158, consignou que o art. 9^{o} da Lei n^{o} 8.666 é dotado de caráter geral. Nos termos do voto do Relator, Ministro Eros Grau:

"O artigo 9º da lei n. 8.666 é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia. Logo, como norma geral que é, vincula os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". (grifo nosso)

Pois bem. Conforme restou demonstrado, não há dúvidas de que os impedimentos de participação em licitação – normas gerais de competência da União – foram tratados exclusivamente pelo art. 9º da Lei Federal 8.666/93, não cabendo aos estados e municípios legislar de forma contrária sobre essa matéria, em razão da repartição constitucional de competência entre os entes federados.

Ora, se, na esteira do entendimento da Suprema Corte, a vedação à contratação de parentes, afins ou consanguíneos de servidores públicos, bem como de empresas que tenham servidores como sócios ou parte integrante do seu corpo funcional, mostra-se como sendo norma que homenageia os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa,



GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Rua

PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

isso significa que, com muito mais razão, deve ser respeitada a norma que impede a participação do próprio servidor público em processo licitatório, prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, justamente por ser regra que consagra os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, e que se faz igualmente pacificado no E.STJ assim vejamos.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO PARA PRESTAR CONSULTORIA À EMPRESA RECORRIDA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º DA LEI 8.666/1993 E 7º DA LEI 10.502/2002.COMPORTAMENTO INIDÔNEO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Não se olvida que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revaloração do conjunto probatório existente nos autos, quando vinculada a fatos incontroversos, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Ademais, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao STJ, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.
- 3. Trata-se, originalmente, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida contra o Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, Órgão vinculado ao Ministério da Defesa, para que seja "declarada a ilegalidade das sanções aplicadas (no Processo Administrativo 64106.002902/2014-99) em razão de inexistência de comportamento inidôneo por parte da Impetrante ou, acaso esse v. Juízo entenda que ocorreu irregularidade na conduta da Impetrante, que seja fixada sanção em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (fls. 1-19, e-STJ).
- 4. Estando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, conclui-se que, de fato, embora não seja possível afirmar que o Sr. William dos Santos Moreira participou do procedimento licitatório, ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado. 5. Desse modo, ficou caracterizada a conduta inidônea da empresa recorrida, com a quebra de confiança da Administração, o que vai de encontro aos dispositivos legais sob análise.
- 6. Consigne-se que, consoante o entendimento do STJ, "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p.



GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Rua

PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

154.) 7. Por fim, quanto à fixação de multa pela autoridade coatora, verifica-se que foi aplicada com base na previsão contida na Ata de Registro de Preços, obedecendo aos limites contratualmente previstos, não havendo falar em ilegalidade na sua arbitração.

8. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de 1º grau, denegando a segurança. (REsp 1607715/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)" (grifo nosso)

Posicionamento igualmente seguido pelo TCU, vide jurisprudência ilustrativa a seguir descrita:

"GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 020.994/2013-3

Natureza: Representação.

Interessado: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da

República no Estado do Rio de Janeiro

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/MCT.

Advogado constituído nos autos: Tereza Cristina Pacheco de Souza, OAB/RJ

131.304, e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MPF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2010. IEN/CNEN. ANÚNCIO DE IRREGULARIDADE. HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ENTIDADE. SERVIDOR DA ENTIDADE CONTRATANTE INTEGRANTE DOS QUADROS DA CONTRATADA COMO COOPERADO. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. OITIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO." (grifo nosso)

Da análise da fundamentação jurídica acima declinada, constata-se efetivamente que o sócio da empresa Minas Bahia Engenharia e Construções Ltda ter parentesco, qual seja, ser pai do Diretor de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Infraestrutura (cargo de nomeação materializado em 20210, e que o mesmo haveria ofertado atestação para a citada empresa, enquanto exercia o cargo de Secretário Interino de Infraestrutura de Barra/BA, o Sr. Hélio Cerqueira Pacheco, ou seja, e, período anterior a este ano de 2021.

Assim sendo, deve ser salientado que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da



GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, segundo as disposições da Lei nº 8.666/93, art. 9°, III. <u>Todavia, nesta Lei não há proibição expressa à participação de parentes.</u>

No entanto, constata-se a existência de outras interpretações acerca do tema em exame, com o fito de preservar os pilares constitucionais que preservam a adminitração pública. Neste sentido, a jurisprudência reinante tem se inclinado de forma contrária à participação de parentes, devido ao risco de prejuízo à livre competição na licitação, o que macularia a isonomia entre os interessados.

A par do quanto aduzido, deve-se destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que asseverou acerca da proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, nos termos que se fizeram consignados no R. Extraordinário de n. 423.560, oriundo de Brumadinho/MG

Por oportuno, frise-se ainda que este tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União que decidiu que a "contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade." (Acórdão 1941/2013).

Em conjunto com os fundamentos acima elencados, verifica-se que o TCU decidiu que a "participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Procuradoria Jurídica Municipal pelo acolhimento parcial das razões recursais ofertadas pela empresa Onix Empreendimentos



ATOS OFICIAIS



Rua

PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Eirele, <u>tão somente para que seja reconhecida a inabilitação da empresa Minas Bahia</u>

<u>Engenharia e Construções Ltda, mantendo-se, pois a inabilitação da empresa recorrente, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.</u>

É o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Este é o Parecer. S. M. J Barra/BA, 27 de agosto de 2021

MARCELO ALVE'S DOS SANTOS
OAB/BA 43.553
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
Portaria nº 006/2021

ATOS OFICIAIS